



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 636, DE 1999 **(Do Sr. Luiz Ribeiro)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos veículos de comunicação social divulgarem dados sobre crianças desaparecidas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei regula a obrigatoriedade dos veículos de comunicação social divulgarem dados sobre crianças desaparecidas.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, as operadoras de televisão por assinatura e as empresas responsáveis pela publicação de jornais de grande circulação divulgarão informações sobre crianças desaparecidas.

§ 1º As emissoras de televisão e as operadoras de televisão por assinatura deverão, a cada mudança de programação, apresentar, durante 15 segundos, fotos e informações sobre os menores desaparecidos.

§ 2º As emissoras de rádio deverão apresentar locução, com duração de 30 segundos, contendo dados específicos sobre as crianças desaparecidas.

§ 3º Os jornais deverão expor, na parte superior da primeira página à direita, no espaço mínimo de 4 por 4 centímetros, fotos de crianças desaparecidas, acompanhadas de legenda contendo informações atualizadas.

Art. 3º . O Poder Executivo fornecerá às empresas de comunicação social material de divulgação sobre crianças desaparecidas.

Art. 4º . O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas de comunicação social a multa no valor de dois a dez mil reais.

Art. 5º . O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do número de crianças desaparecidas, principalmente nas grandes cidades, aponta para a necessidade de se dispor de mecanismos mais eficientes que auxiliem a localização destas crianças.

Sem sombra de dúvida, é grande a eficácia de campanhas que utilizam os veículos de comunicação social, sobretudo a televisão, devido a seu alto grau de penetração na sociedade brasileira.

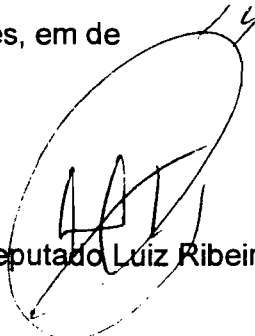
A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, facilitar o acesso de famílias de crianças desaparecidas aos meios de comunicação social, tornando obrigatória a veiculação, de forma gratuita, de informações por elas fornecidas.

Desta forma, esperamos que um maior número de crianças sejam localizadas e voltem ao seio de suas famílias, evitando que se marginalizem e sejam vítimas de todos os tipos de violência.

A contribuição dos meios de comunicação a campanhas desta natureza insere-se no papel social que deve ser desempenhado por esses veículos, em especial pelas emissoras de radiodifusão, detentoras de outorgas do Estado para executar esse serviço.

Certos da relevância desta nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua célere tramitação e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de 14 4/3/99 de 1999 .



Deputado Luiz Ribeiro